

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO Nº: 45.906/2024**

**CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024**

**OBJETO:** Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de administração e gerenciamento para fornecimento de auxílio vale-alimentação na modalidade eletrônica em âmbito nacional, por meio de cartão com tarja magnética e chip de segurança, contemplando carga e recarga de valor, na modalidade online, para os empregados do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Ceará – CRECI CE

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada na participação do certame, doravante denominada Impugnante, a qual apresenta, em tempo hábil, via e-mail, impugnação ao Edital de Credenciamento de Vale Alimentação, sob Chamamento Público nº 001/2024.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebida impugnação por e-mail na Coordenação de Licitação, no prazo estabelecido no edital no item 8.1, a qual se revela TEMPESTIVA:

*8.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data limite para recebimentos dos documentos para participação.*

### II – DO MÉRITO

Primeiramente cabe destacar que o processo de contratação é um procedimento administrativo formal, obrigatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue transcrito *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que o edital norteador do certame em epígrafe faz exigência de apresentação rede de estabelecimentos credenciado juntamente com a documentação de habilitação, por fim, requer em resumo nos seus pedidos finais:

- a) *A suspensão liminar da licitação marcada para o próximo dia 06/05/2024, tendo em vista a flagrante ilegalidade na exigência da apresentação de forma antecipada da rede de estabelecimentos credenciados, modo que viola a busca pela proposta mais vantajosa e competitividade do certame;*
- b) *A retificação do edital em epígrafe, para retirar a exigência de apresentação dos estabelecimentos de forma antecipada, favorecendo a economicidade do órgão público, bem como proporcionando vantagem aos sofres públicos, privilegiando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa”.*

As alegações da impugnante não merecem prosperar, pois da simples leitura do edital verifica-se que não há impedimento a ampla participação de empresas pertinente ao objeto do certame, nem tampouco fere o princípio da legalidade, conforme já demonstrado.

Senão vejamos, a Impugnante se equivocou a insinuar que a exigência da apresentação rede de estabelecimentos credenciados deve ser juntamente com a documentação de habilitação, pois conforme reza o edital, somente será apresentada pelas empresas já devidamente **CONSIDERADAS HABILITADAS**. Senão vejamos:

*10.1 Após a análise da habilitação, as empresas interessadas serão consideradas habilitadas, classificadas e aptas para o credenciamento, sendo posteriormente publicado o extrato resumido no PNCP e/ou Portal CRECI/CE: [www.creci-ce.gov.br](http://www.creci-ce.gov.br).*

*10.2 A consulta aos funcionários será realizada através de uma enquete, via email, através de plataforma google, **após o término do processo de habilitação das documentações, e conseqüentemente após as empresas serem consideradas APTAS ao credenciamento, no qual será concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as empresas credenciadas encaminhem digitalmente ao CRECI/CE seu material de comunicação e marketing, com a finalidade de apresentar as vantagens e diferenciais para que possam ser analisadas pelos beneficiários para decidir qual empresa será escolhida por eles.***

*10.3 Juntamente com seu material **as empresas credenciadas** deverão apresentar a relação nominal dos estabelecimentos comerciais credenciados, ativos, onde conste a razão social, nome fantasia, endereço completo e, telefone de contato, contendo a quantidade de estabelecimentos distribuídos nos municípios onde estão situados os atuais postos de trabalho do CRECI/CE (ver termo de referência), declarando o compromisso de credenciar os estabelecimentos que vierem a ser solicitados.*

Diante do exposto, à luz dos princípios que regem o procedimento e nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei n.º 14.442, de 2 de setembro de 2022, e de outras normas aplicáveis ao objeto deste procedimento, **julga IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

#### **IV - DO JULGAMENTO**

Em face do exposto, com lastro no posicionamento levantado, por ser tempestiva a pretensão das Impugnantes, o CRECI/CE decide conhecer a presente peça, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Ademais, dar-se continuidade ao certame, conforme publicação no Diário Oficial da União e PNCP, em observância ao interesse público, para dar prossecução com os atos necessários ao devido prosseguimento do certame.

Fortaleza - CE, 30 de abril de 2024.

**Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz**  
**Agente de Contratação**